



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 939119 - SC (2024/0314192-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSE FABRICIO CAETANO DOS SANTOS
PACIENTE : MAYKE POGGERE PINHEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE REVISAR CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/3 PELO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ.

1. A via do *habeas corpus* não é adequada para revisar condenações impostas e mantidas pelas instâncias ordinárias, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
2. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado e de habitualidade delitiva em delitos patrimoniais.
3. A escolha da fração de 1/3 pelo reconhecimento do furto privilegiado encontra-se devidamente fundamentada, atendendo ao princípio da discricionariedade vinculada do juiz.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 939119 - SC (2024/0314192-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSE FABRICIO CAETANO DOS SANTOS
PACIENTE : MAYKE POGGERE PINHEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE REVISAR CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/3 PELO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ.

1. A via do *habeas corpus* não é adequada para revisar condenações impostas e mantidas pelas instâncias ordinárias, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
2. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado e de habitualidade delitiva em delitos patrimoniais.
3. A escolha da fração de 1/3 pelo reconhecimento do furto privilegiado encontra-se devidamente fundamentada, atendendo ao princípio da discricionariedade vinculada do juiz.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSE FABRICIO CAETANO DOS SANTOS e MAYKE POGGERE PINHEIRO – condenados pela prática de furto privilegiado qualificado –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (Apelação n. 5003800-60.2023.8.24.0014).

Sustenta a Defensoria Pública a atipicidade da conduta, tendo em vista que o valor dos itens furtados é irrisório (R\$ 112,00) e foram restituídos à vítima. Afirmo, a esse respeito, que a jurisprudência das Cortes Superiores admite a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de réus reincidentes.

Subsidiariamente, argumenta que, reconhecida a redutora do privilégio (§ 2º do art. 155 do CP), o Tribunal *a quo não fundamentou a não aplicação da pena exclusiva de multa* (fl. 9). Defende que *o caso concreto não apresenta nenhum elemento reprovável que impeça a aplicação exclusiva da pena de multa. Na pior das hipóteses, deverá ao menos ser aplicada a fração máxima de 2/3* (fl. 12).

Requer, assim, a absolvição dos pacientes ou, subsidiariamente, a aplicação apenas da multa, ou, no máximo, a aplicação da causa de diminuição no seu patamar máximo (2/3).

Prestadas as informações (fls. 308/351), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Oportuno ressaltar, inicialmente, ser inviável a utilização da via eleita para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.

Ademais, não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

Com efeito, o acórdão vergastado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, que afasta a incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de furtos qualificados (concurso de pessoas), bem como quando se evidencia a reiteração delitiva dos pacientes, demonstrando, assim a maior reprovabilidade da conduta, dada a habitualidade criminosa.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 919.232/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no HC n. 939.181/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024.

De outro lado, a escolha da fração de 1/3 pelo reconhecimento do furto privilegiado, ao contrário do alegado, se encontra devidamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias destacado o cometimento do delito em sua forma qualificada e a reiteração dos réus em crimes patrimoniais, o que atende ao princípio da discricionariedade vinculada do juiz.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 2.411.272/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.441.552/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0314192-4

HC 939.119 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

082023002945493 50032211520238240014 50038006020238240014 82023002945493

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JOSE FABRICIO CAETANO DOS SANTOS

PACIENTE : MAYKE POGGERE PINHEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025